

## APÊNDICE N° 3

### Requisitos específicos de origem para produtos do setor automotivo

#### Anexo I Requisitos específicos de origem Brasil–Chile

1. As importações realizadas pelo Brasil do Chile de automóveis comerciais leves (itens NALADI/SH 2012: 8703.21.00, 8703.22.00, 8703.23.00, 8703.24.00, 8703.31.00, 8703.32.00, 8703.33.00, 8703.90.00, 8704.21.00 e 8704.31.00) e ônibus (itens NALADI/SH 8702.10.00 e 8702.90.00) deverão cumprir um Índice de Conteúdo Regional de 60%.

Regra Específica de Origem

ICR = Índice de Conteúdo Regional

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\text{Somatório de importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de exportação do veículo}} \right\} \times 100 \geq 60 \%$$

2. Os demais produtos do setor automotivo exportados pela República do Chile com destino à República Federativa do Brasil, ao amparo do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE 35, deverão cumprir a regra de origem de Índice de Conteúdo Regional não inferior a 60% de seu valor FOB.
3. Os produtos do setor automotivo exportados pela República Federativa do Brasil com destino à República do Chile, ao amparo do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE 35, deverão cumprir a regra de origem de Índice de Conteúdo Regional não inferior a 60% de seu valor FOB.

#### Anexo II Requisitos específicos de origem Argentina–Chile

1. Os veículos exportados pela Argentina serão considerados originários quando cumprirem o Regime Geral de Origem do Acordo.
2. Os veículos exportados pelo Chile serão considerados originários quando cumprirem um Índice de Conteúdo Regional de 60%.

Regra Específica de Origem

ICR = Índice de Conteúdo Regional

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\text{Somatório de importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de exportação do veículo}} \right\} \times 100 \geq 60 \%$$

3. As Partes manifestam sua disposição para analisar a incorporação de critérios de flexibilidade para modelos novos.
4. No comércio recíproco, as autopeças serão consideradas originárias quando cumprirem o Regime Geral de Origem do Acordo.

5. Os requisitos de origem estabelecidos nos itens 1, 2 e 4 acima são aplicados às mercadorias do setor automotivo registradas nos Apêndices I (a) Veículos e I (b) Autopeças do Anexo I do Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 35.

**Anexo III**  
**Requisitos específicos de origem Chile–Uruguai**

1. Os veículos deverão cumprir um Índice de Conteúdo Regional igual ou superior a 50%, calculado pela seguinte fórmula:

$$\left\{1 - \frac{\text{Somatório de importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de exportação do veículo}}\right\} \times 100 \geq 50\%$$

2. No caso de veículos de modelos novos, os Índices de Conteúdo Regional poderão ajustar-se à seguinte evolução:

ANO	ICR
1	30
2	35
3	40
4	45
5 e seguintes	50

3. Considerar-se-á veículo novo, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que cumprir alguma das seguintes alternativas:
- a) produzido a partir de uma plataforma que não se tiver produzido anteriormente na Parte Signatária exportadora;
  - b) produzido com uma nova carroçaria sobre uma plataforma previamente produzida no território da Parte Signatária exportadora; ou
  - c) produzido por modificação significativa em uma marca de modelo produzida previamente na Parte Signatária exportadora. As modificações requererão novo ferramental.
4. Os requisitos de origem estabelecidos nos itens 1 e 2 acima são aplicados aos veículos mencionados no Quadragésimo Terceiro Protocolo Adicional ao ACE 35.